



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 84, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diploma de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e pesquisa.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o que consta nos processos 23108.210662/2017-40 e 45/2017- CONSEPE;

CONSIDERANDO a decisão do plenário em sessão realizada no dia 26 de junho de 2016;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO**

Artigo 1º - Aprovar a regulamentação das normas e de processos de solicitação de revalidação de diploma de graduação e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e pesquisa.

§1º - Revalidação é a declaração de equivalência de Diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior com aqueles expedidos pela UFMT, dando-lhes reconhecimento em nível nacional e tornando-os válidos para os fins previstos em lei.

§2º - Reconhecimento é a declaração de equivalência de Diplomas e Títulos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e pesquisa com aqueles expedidos pela UFMT, dando-lhes reconhecimento em nível nacional e tornando-os válidos para os fins previstos em lei.

Artigo 2º. Os procedimentos relativos aos processos de revalidação de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, no âmbito da UFMT, serão realizados por meio da Plataforma Carolina Bori.

Artigo 3º. A Universidade Federal de Mato Grosso publicará, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, para cada curso e área.

Artigo 4º – Os prazos de conclusão do pedido de revalidação de diploma de graduação e do reconhecimento de diploma de mestrado ou doutorado ficam assim estipulados:

I - admitido o recebimento do processo do pedido de revalidação/reconhecimento, a UFMT terá o prazo limite de até cento e oitenta dias para concluir o processo;

II- iniciada a análise substantiva do pedido de revalidação/reconhecimento, a UFMT terá o prazo limite de 30 (trinta) dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

III - o requerente deverá entregar a documentação no prazo limite de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação.

IV - a Comissão de Avaliação terá o prazo limite de 30 (trinta) dias após recebimento do processo, para apresentar análise substantiva do pedido, com parecer claro e objetivo.

Artigo 5º. A Universidade Federal de Mato Grosso deverá credenciar servidores técnico-administrativos, de nível superior, que responderão, junto ao MEC, pelas informações definidas na Portaria Normativa MEC n.º 22, de 13 de dezembro de 2016, nesta Resolução e pelo acompanhamento dos processos de revalidação e de reconhecimento.

CAPÍTULO II
DA SOLICITAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Artigo 6º. O Diploma de Curso de Graduação, expedido por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior poderá ser revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso, a fim de declará-lo equivalente ao por ela conferido e hábil para os fins previstos em Lei.

Artigo 7º. Os pedidos de revalidação de diplomas podem ser solicitados a qualquer tempo, em fluxo contínuo.

Artigo 8º. São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, aos títulos conferidos pela UFMT.

Artigo 9º. Os pedidos de revalidação de diplomas de graduação devem ser efetuados por meio da plataforma Carolina Bori, no endereço: <http://carolinabori.mec.gov.br/>.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

§ 1º. O pedido de revalidação de diplomas de graduação deve estar instruído com os seguintes documentos:

- I** - requerimento padronizado (Anexo I);
- II** – Termo de exclusividade, declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos (Anexo II);
- III** – cópia de documento de identificação;
- VI** - cópia do título de eleitor (somente para brasileiros);
- VII** - cópia da certidão de quitação eleitoral, obtida no sítio www.tse.gov.br (somente para brasileiros);
- VIII** - cópia do documento que comprove regularidade com as obrigações militares (somente para brasileiros do sexo masculino);
- IX** - comprovante de conclusão do ensino médio ou equivalente;
- X** - cópia do diploma a ser revalidado;
- XI** - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;
- XII** - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- XIII** - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- XIV** - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e
- XV** - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 2º. Os documentos de que tratam os incisos X e XI deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ n.º 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 3º. Os documentos expedidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução realizada por tradutor público, sendo dispensada a tradução para os documentos expedidos em língua espanhola, inglesa ou francesa.

§ 4º. No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º. No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 6º. Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Artigo 10. A Congregação da Unidade Acadêmica onde funcionar o curso similar ao que conferiu o título a ser revalidado, designará Comissão Especial de Revalidação de Diploma (CERD), constituída de professores da própria instituição que farão o julgamento de equivalência para efeito de revalidação.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Revalidação de Diploma (CERD) será composta por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente.

Artigo 11. A Comissão Especial de Revalidação de Diploma (CERD) poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º. A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no artigo 9º desta Resolução.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º. A Comissão Especial de Revalidação de Diploma, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Artigo 12. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

Artigo 13. As avaliações a que se refere o artigo 11, § 3º deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

**DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA
DE GRADUAÇÃO**

Artigo 14. A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na resolução CNE/CSE nº 3 de 2016.

§ 1º. A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º. Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º. Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 4º. A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º. O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na instituição pública revalidadora.

§ 6º. A Comissão Especial de Revalidação de Diploma deverá estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades dos cursos sob responsabilidade da unidade.

§ 7º. A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Artigo 15. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa MEC n.º 22/2016 e na forma indicada pela Resolução CNE/CES n.º 03, de 2016.

Artigo 16. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no Artigo 9º desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Artigo 17 - A instituição revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Artigo 18. A tramitação simplificada aplica-se:

- a) - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- b) - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;
- c) - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e
- d) - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC n.º 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º. A lista a que se refere a alínea “a” deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º. Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Artigo 19. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
DAS RESPONSABILIDADES
DO REQUERENTE**

Artigo 20. O requerente, no ato da solicitação de revalidação, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação a outra instituição concomitantemente.

Artigo 21. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Artigo 22. No caso de decisão final favorável à revalidação de diploma, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da instituição revalidadora para o seu apostilamento, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo único. O apostilamento da revalidação do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

DO RESULTADO DA ANÁLISE

Artigo 23. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da CERD, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no *caput*, a CERD solicitará a Coordenação do Curso matrícula, que ficará obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 2º. O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela CERD.

§ 3º. Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º. Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à CERD da revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 5º. Satisfeitas as exigências de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

Artigo 24. Compete à Congregação da Unidade homologar os pareceres circunstanciados emitidos pela CERD no qual informará ao requerente o resultado da análise.

Parágrafo Único. Quando deferido, encaminhá-los à Pró-Reitoria de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

Ensino de Graduação (PROEG) para as devidas providências quanto ao apostilamento e à revalidação.

Artigo 25. Concluído o processo, o Diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostilamento será assinado pelo(a) Reitor(a) da UFMT, após o que será efetuado o competente registro, em livro próprio pela Coordenação de Administração Escolar (CAE).

Artigo 26. O requerente custeará as despesas do processo de revalidação.

**CAPÍTULO III
DA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***

Artigo 27 - A UFMT, com a participação dos Programas de Pós-graduação, de acordo com a legislação federal vigente e nos termos desta Resolução, poderá efetuar o reconhecimento dos Diplomas de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem.

Parágrafo Único - A UFMT instaurará processo de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior e pesquisa, caso possua cursos avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

**SEÇÃO I
DA DOCUMENTAÇÃO DE RECONHECIMENTO**

Artigo 28 - O processo de reconhecimento é instaurado mediante solicitação do requerente com apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento do interessado ao (à) Reitor (a) da UFMT contendo os dados pessoais, endereço de contato e indicação da área ofertada pela UFMT equivalente ao cursado pelo interessado no exterior e, quando for o caso, informações a cerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II – cópia do Diploma e Títulos devidamente registrados pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade competente;

III – exemplar da Dissertação ou Tese com registro de aprovação da Banca Examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade competente;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

b) nomes dos participantes da Banca Examinadora, se for o caso, e do (a) orientador (a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos;
c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV – cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina, ou documento comprobatório da IES informando as características do curso e, se for o caso, com visto do Consulado Brasileiro sediado no país onde a documentação foi expedida, ou autoridade competente nos termos da legislação vigente;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da Dissertação ou Tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação;

VI – resultados da avaliação externa do curso ou Programa de Pós-Graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do Programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VIII – Termo de Exclusividade assinada pelo interessado de que não solicitou, concomitantemente, pedido de revalidação igual em outra instituição;

IX – Comprovante de recolhimento da taxa de Reconhecimento, nos termos de Resolução do Conselho Diretor/UFMT para este fim.

Parágrafo Único. A UFMT poderá, quando julgar necessário, solicitar ao (à) requerente a tradução da documentação prevista neste artigo, desde que não esteja em línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol, ou qualquer outro documento adicional que julgar pertinente para avaliação do processo de reconhecimento.

SEÇÃO II
DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Artigo 29 - A análise dos processos de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso ou programa efetivamente cursado pelo requerente e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

§1º - O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da Dissertação de Mestrado ou da Tese de Doutorado.

§2º - O processo de avaliação deverá considerar, também, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos Programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UFMT.

Artigo 30 - O processo de reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado emitidos no estrangeiro envolverá:

- I - o CONSEPE
- II - a Pró-Reitoria de Ensino de Pós-graduação
- III - o Programa de Pós-graduação da área afeta ao pedido
- IV - a Comissão de Avaliação de pedido indicada pelo Programa

Artigo 31 - Caberá à UFMT, no início de cada ano fiscal e por meio de instâncias competentes, publicar:

- I - a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e programas;
- II - a capacidade de atendimento das diferentes áreas e programas;

Artigo 32 - Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Pós-graduação admitir, direcionar aos Programas de Pós-graduação e acompanhar processos instaurados de reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado.

Artigo 33 - Caberá ao Programa de Pós-graduação instaurar a Comissão de Avaliação de pedido de reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado.

Artigo 34 - Caberá à Comissão de Avaliação de pedido de reconhecimento indicada pelo Programa efetuar análise substantiva da documentação constante no processo de reconhecimento, solicitando documentação ou informações adicionais quando necessárias.

Artigo 35 - O julgamento do pedido de reconhecimento poderá ocorrer de duas formas:

- I – processo simplificado;
- II – processo padrão.

SEÇÃO III
DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Artigo 36 - A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos na Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016 e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

Artigo 37 - A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Artigo 38 - A UFMT, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Artigo 39 - A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

Parágrafo único - Os programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) da UFMT informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

Artigo 40 – Os pedidos de reconhecimento de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

**SEÇÃO IV
DO RESULTADO DA ANÁLISE**

Artigo 41 – O resultado da análise do pedido de reconhecimento de diploma de mestrado ou doutorado fica assim estipulado:

I – o resultado da análise poderá ser pelo deferimento ou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento.

II – no caso de deferimento, o requerente deverá apresentar toda



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da instituição reconhecidora para o seu apostilamento, na forma definida nesta Resolução.

III - Apresentada a documentação original pelo requerente, a PROPG terá o prazo limite de 30 (trinta) dias para apostilamento ou reconhecimento de diploma.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 42. Da decisão de análise do pedido de revalidação/reconhecimento caberá recurso ao CONSEPE, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, e, do julgamento deste, para a Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Ministério da Educação (MEC) do Brasil, dentro de igual prazo, a contar do dia da ciência do recorrente.

Artigo 43 – Casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

Artigo 44 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CONSEPE n.º 94 de 06 de outubro de 2003 e a nº 108 de 09 de dezembro de 2002, suas alterações e todas as demais disposições em contrário.

Auditório da Secretaria de Tecnologia Educacional da Universidade Federal de Mato Grosso, em Cuiabá 26 de junho de 2017.

Evandro Aparecido Soares da Silva
Presidente do CONSEPE, em exercício.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO I**

**REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVALIDAÇÃO
DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO**

Nome do Requerente:		
Documento de Identificação nº:	Tipo:	Órgão Emissor:
Endereço Completo		
E-Mail:	Telefone:	
Diplomado em:		
Instituição:		
País:	Ano de Conclusão:	
Solicito a Revalidação do meu diploma de graduação no curso		
Local e data:		
Assinatura		



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO II
TERMO DE EXCLUSIVIDADE
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE E DE ACEITAÇÃO DE CONDIÇÕES E
COMPROMISSOS

Considerando a Portaria Normativa nº 22, MEC, de 13 de dezembro de 2016, e a Resolução CONSEPE nº 84, de 26 de junho 2017, declaro a autenticidade de todos os documentos apresentados e que todas as informações prestadas são verdadeiras.

Declaro também, estar ciente de que qualquer irregularidade ou ausência de documentos na forma exigida, o processo será automaticamente indeferido e que, em nenhuma circunstância, será devolvida a taxa do processo de revalidação/reconhecimento de diploma.

Declaro ainda que estou ciente e concordo com os procedimentos e normas estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, pela Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e pela Resolução CONSEPE nº 84, de 26 de junho de 2017.

E declaro por fim que não apresentei requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora/reconhedora.

_____, de _____ de _____
Local Data

Assinatura: _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO III**

REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO OBTIDO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA

Eu:			
Nacionalidade:			E-mail:
Endereço Completo:			
País	Cidade:	CEP:	Estado:
Fone residencial:			Celular:
tendo obtido o título de (<input type="checkbox"/>) Doutor (<input type="checkbox"/>) Mestre em: (título de acordo com o diploma, e tradução literal)			
na Instituição:			
situada na cidade de:		País:	
venho, mui respeitosamente, requerer o reconhecimento do diploma na área de:			
juntado os documentos discriminados abaixo neste requerimento.			
Local e data.			
_____ Assinatura do requerente			